

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO  
III**

**BEATRIZ SOUZA COSTA**

**LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA**

**FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;  
Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Liziane Paixao Silva Oliveira –  
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-300-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.  
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



## **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**

### **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

#### **Apresentação**

Temos o prazer de apresentar este livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”, que é o resultado do XXV Congresso do Conpedi intitulado: Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, ocorrido na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Obtivemos a certeza da qualidade das pesquisas, nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Logo, as pesquisas são de excelente qualidade, e de alguma forma, os autores buscaram uma aplicabilidade socioambiental em seus trabalhos.

As matérias foram refletidas na possibilidade real do desenvolvimento sustentável e na busca das relações humanas com o meio ambiente. Os temas são amplos, todavia podemos dividi-los em grandes grupos, quais sejam: a) A proteção dos recursos hídricos; b) mineração; c) patrimônio cultural; d) Amazônia brasileira; e) áreas protegidas; f) aspectos do licenciamento ambiental, dentre outros temas variados como: políticas públicas e meio ambiente; meio ambiente ecologicamente equilibrado; fauna marítima e diversidade bioespeleológica, mas que não se encontram, necessariamente, nessa ordem de capítulos.

A defesa do meio ambiente, como bem de uso comum do povo, fica claro no desenvolvimento dos capítulos sobre a crise hídrica no qual Arthur Amaral Gomes chama a atenção para o tratamento da água como um produto de mercado, e por sua vez Micheli Capuano e Francielle Tybusch analisam os limites e possibilidades desse bem como um direito fundamental, e suas implicações internacionais. Vera Lúcia Pontes discute sobre a crise hídrica no Brasil e o papel da ANA- Agência Nacional de Águas. Nesse capítulo a autora questiona se as decisões dos gestores são eficientes; enquanto Renata Caroline e Mônica Teresa relembram os mandamentos da Agenda 21, e a proteção das águas. Thais Dalla Corte e Tiago Dalla Corte versam sobre a água em uma nova visão, ou seja, na era do antropoceno.

Em um outro giro, mas ainda também relacionado com a água, alguns autores desenvolveram suas pesquisas na área de mineração. Sem dúvida é um assunto importante, principalmente da dimensão econômica, mas a atividade não deixa de ser degradadora do meio ambiente. Assim, Dayla Barbosa e Danielle Mamed dissertam sobre o desastre de Mariana, ocorrido em

novembro de 2015 e as responsabilidades com fundamento na teoria da sociedade de risco. Já Romeu Thomé e Stephanie Venâncio abordam sobre o impacto da mineração do urânio no meio ambiente, além das consequências de passivos social e ambiental.

O patrimônio cultural é uma das perspectivas didáticas de meio ambiente no Brasil, entendido desse modo por autores como Paulo Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva. Dessa forma, Walter Veloso Dutra denuncia a falta de instrumentos jurídicos para a proteção do patrimônio cultural imaterial, ou seja, qual a melhor forma de tornar o registro eficaz. De um outro ponto de vista, Ana Carolina Carvalho e Manoel Dias debatem sobre a questão filosófica/constitucional da cultura ambiental sob o pensamento de Peter Harberle. Bianca A. Fachinelli, por sua vez, em estudo de caso sobre sacrifícios de animais, versa sobre a liberdade de religião e direitos dos animais indagando se há colisão entre direitos fundamentais.

Entre os estudos colacionados encontram-se aqueles que se referem à Amazônia brasileira. Como por exemplo, a inquietação de Talita B. Bezerra quando discorre sobre os povos tradicionais e a insegurança das pessoas que não moram dentro de unidades de conservação, mais próximas a elas, e por consequência arguem se os direitos delas são respeitados. Em um sentido mais amplo, Daniel G. Oliveira e Luiza A. Furiatti debruçam estudos sobre a eficácia da proteção da região amazônica, em nível constitucional, no Brasil, Bolívia e Equador.

Próximo ainda ao tema são as áreas protegidas como a reserva legal florestal em áreas urbanas, desenvolvida por Jeferson N. Fernandes; e o direito da usucapião quando atinge também as áreas de preservação permanente, tema de Elcio N. Resende e Ariel A. dos Santos.

O licenciamento ambiental foi retratado, em vertentes diferenciadas. Maria Helena C. Chianca, por exemplo, disserta sobre a fase da pós licença ambiental. A autora fala da necessidade de avaliar os impactos não previstos na licença, que podem causar danos significativos. Também no que se refere à consulta prévia, Thayana B. O. Ribeiro e Joaquim Shiraishi Neto informam que a Lei de Biodiversidade Biológica, 13.123/2015, ainda não foi regulamentada deixando sem sanção aqueles que não a cumprem.

Dentre outros assuntos, relevantes, vem a baila o problema mundial sobre o caso do mexilhão dourado que foi disseminado, pelo mundo. A água de lastro de navios, transformou-se em risco nacional e internacional com consequências graves como a bioinvasão. Foi descoberto que essa água passou a ser uma das formas mais rápidas de contaminação marinha, porque age silenciosamente. Esse problema é tema de Luíz Ricardo S. de Araújo e Liziane P. Silva Oliveira que analisam se as políticas públicas têm sido eficientes para exterminar com os

impactos negativos provocados por esse espécime. Também na seara marítima, Fernanda Stanislau e Denise Campos observam se a Lei 9.605/98 é meio eficiente de proteção da fauna marítima.

Por sua vez, Warley R. Oliveira e Giovanni J. Pereira discutem sobre a eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e Alexandre S. Saltz e Raquel F. Lopes Sparemberger questionam à existência de uma hermenêutica jurídica ambiental. Logo, para encontrar a resposta é necessário ler o capítulo.

A constitucionalidade de algumas leis e decretos, têm sido questionadas pela doutrina e tribunais, esse é o caso do Decreto 6640 de 2008. Nessa esteira a pergunta formulada pelas autoras, Beatriz S. Costa e Paula Vieira, se os critérios de valoração das cavidades naturais subterrâneas são suficientes para assegurar a eficácia na preservação do ambiente cavernícola, tem resposta negativa.

Um tema de extrema relevância, desenvolvido por Mário César Q. Albuquerque e Sônia Maria, é a exploração do petróleo do pré-sal, e as diretrizes do direito ambiental nesse desafio imensurável do governo brasileiro.

Este livro, por meio de seus capítulos, demonstra a profundidade dos estudos desenvolvidos por todos os pesquisadores. São estudiosos das causas ambientais mais diversas e de extraordinária importância para os seres humanos, meio ambiente e economia. A leitura deste livro é fundamental para todos aqueles que têm visão do futuro, e mais do que isso, pretendam ser instrumentos de mudanças em um mundo que necessita urgente de cuidado. Por isso, nós temos orgulho de fazer parte daqueles que não esperam acontecer, mas fazem acontecer.

Profa. Dra. Beatriz Souza Costa - ESDHC

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira - UNIT

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas - UFG

**REFLEXÕES SOBRE A EFICÁCIA DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO  
CULTURAL IMATERIAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA**  
**REFLECTIONS ON THE EFFECTIVENESS OF THE REGISTRATION OF  
INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE AS PROTECTION TOOL.**

**Walter Veloso Dutra <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo refere-se ao patrimônio cultural imaterial e a análise do registro como instrumento de salvaguarda. A dimensão intangível do patrimônio cultural revela-se a partir da análise dos bens que são passíveis de referenciar a identidade cultural, a ação e a memória dos grupos sociais. A análise, por recorte metodológico, é feita a partir do bem imaterial como classe do patrimônio cultural, sua tipificação na CF/88, o caminho percorrido até o DP 3551/2000, e por fim, a crítica ao Registro como instrumento de proteção revelando sua ineficácia caso venha a ser aplicado isoladamente.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural imaterial, Registro, Eficácia, Salvaguarda

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article refers to the intangible cultural heritage and analysis protection as a safeguard instrument. The intangible dimension of cultural heritage is revealed from the analysis of the cultural goods that are likely to refer to the cultural identity, action and memory of social groups. The analysis, by methodological approach, is made from the immaterial cultural heritage, its classification in CF / 88, the path to the DP 3551/2000, and finally the criticism of the registry as an instrument of protection revealing its inefficiency as the only tool in the cultural property protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Intangible cultural heritage, Record, Efficiency, Safeguard

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela ESDHC/BH, especialista em Direito Público pela PUCMinas, extensão em docência do ensino superior pela FGV. Professor universitário. Email: walterveloso.prof@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Busca-se, com o presente trabalho, a análise bem imaterial como parte integrante do patrimônio cultural a partir de sua inclusão no texto da Carta Magna, avaliando as discussões trazidas no Grupo de Trabalho do Patrimônio Imaterial (GTPI) que culminaram na edição do Decreto Presidencial 3551/2000, para posteriormente analisar a eficácia do registro do bem imaterial como instrumento capaz de salvaguardá-lo.

. Pretende-se uma análise crítica do instrumento do Registro apresentando os fundamentos que comprovam que sua utilização de modo unitário não é capaz de salvaguardar todas as especificidades necessárias do bem de natureza intangível, apresentando também o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) e o Plano de Salvaguarda como instrumentos necessários e ainda a necessidade de criação de um regime *sui generis* que abarque todas as dimensões desse patrimônio.

A delimitação do tema justifica-se diante da análise que o registro é o instrumento que possibilita a salvaguarda das manifestações culturais coletivas de um povo, mas diante das incertezas jurídicas trazidas pelo instituto e da pouca bibliografia jurídica acerca do tema faz-se necessário uma análise pormenorizada buscando compreender suas particularidades e analisar sua real eficácia.

O trabalho está estruturado em dois tópicos. No primeiro, discorrer-se-á acerca da dimensão imaterial do patrimônio e a sua proteção estatal . No segundo, será examinado o registro enquanto instrumento de salvaguarda, tecendo uma análise crítica enquanto instrumento único de proteção.

## 2 A PROTEÇÃO ESTATAL AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Fonseca (2003), ao iniciar uma discussão acerca da dimensão imaterial do patrimônio, propõe alguns questionamentos:

O que se entende por “patrimônio imaterial”? Qual o objetivo de se criar um instrumento específico para preservar manifestações que não podem ser congeladas, sob o risco de, assim, se interferir em seu processo espontâneo?  
E como evitar que o Registro venha a constituir um instrumento de “segunda classe”, destinado às culturas materialmente “pobres”, porque a seus testemunhos não se reconhece o estatuto de monumento? (FONSECA, 2003, p. 189)

Como início de resposta aos questionamentos levantados, é necessário esclarecer que “a preservação da cultura para os grupos vulneráveis pressupõe a tutela jurídica que tenha por objetivo a conservação de seus elementos para a fruição da presente e das próximas gerações” (SOARES, 2009, p. 112). Assim, o patrimônio cultural intangível não se mostra estático, mas “vivo”, trazendo reflexões do passado para o presente e com o intuito de continuá-lo no futuro.

O patrimônio cultural imaterial “não se compõe de formas fixas, mas de uma recriação permanente que tem a ver com um sentimento de continuidade em relação a gerações anteriores, ou seja, que ele é ao mesmo tempo dinâmico e histórico” (CUNHA, 2005, p. 15).

Proteger um bem cultural de natureza imaterial é atender aos anseios de identidade de determinado grupo social, referenciando suas manifestações culturais como parte de um projeto de identificação com seu povo, sua nação e o seu Estado. A noção de referência é o que fundamenta e dá sentido a um bem imaterial para que possa ser diferenciado dos demais e ser enfim patrimonializado.

Diante da dimensão dos bens imateriais a serem patrimonializados, é possível pensar que a constituição moderna de patrimônio emerge da esfera social, possibilitando uma relação com o passado e um sentimento de eternizar e dar continuidade às marcas e traços dos diversos grupos humanos.

Para D’Alessio (2011), “essa reflexão pretende partir da dimensão afetiva do impulso dirigido à preservação, porém historicizando-a, ou seja, colocando tal sensibilidade no tempo, com vistas a significá-la historicamente à medida que é transformada em patrimônio” (D’ALESSIO, 2011, p. 79).

O desejo de se registrar um bem intangível inicialmente já indica certa consciência histórica, o que pressupõe uma concepção de tempo em que se pressupõe uma necessária ruptura entre aquilo que está sendo vivido e o que já se passou (LE GOFF, 1984). Reconhecer a construção de um passado imaterial permite ao homem libertar-se do aprisionamento daquilo que já foi vivido, mas ao mesmo tempo lhe possibilita vivenciar a alteridade do tempo, permitindo-lhe dialogar com a imaterialidade do bem passado na construção de um bem futuro e passível de mutabilidade.

A percepção intangível do bem imaterial pauta-se na possibilidade de não tornar imutável o bem a ser protegido, prática constante na utilização do tombamento. Ao propor a proteção de um bem intangível, vislumbra-se resgatar seus contextos históricos, mas que conversem com a atualidade, sendo possível assim a sua continuidade.



A definição de patrimônio imaterial trazida na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, realizada em Paris em outubro de 2003, conceitua:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana (UNESCO, 2003).

A necessidade de políticas efetivas sobre a real percepção do patrimônio cultural imaterial visa encontrar respostas novas e diversas para questionamentos antigos, compreendendo assim as diferentes possibilidades do ser e contribuindo para a continuidade de manifestações culturais dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira.

A partir da CF/88, que, em seu art. 216, trouxe a dimensão mais ampla do patrimônio, reconhecendo a obrigação do Estado em preservá-lo, iniciou-se a reflexão acerca do patrimônio cultural imaterial.

Entre as décadas de 1980 e 1990, houve uma mobilização da sociedade brasileira trazendo à tona as reivindicações de segmentos sociais até então marginalizados, sejam eles étnicos, de gênero ou etários, por acesso a direitos culturais e intelectuais de expressão, inclusão e não discriminação.

Acompanhando esse processo de reivindicações, a CF/88 instituiu uma “ideia de nação que não é mais suficientemente representada por práticas e valores hegemônicos, mas plural, internamente diversificada e socialmente heterogênea” (ARANTES NETO, 2005, p. 7).

Diante desse novo ideal proposto pela Carta Magna, foi necessário que o Estado ampliasse seus projetos e programas, legitimando e promovendo a inclusão de segmentos sociais até então não contemplados na esfera do patrimônio cultural. É nesse contexto que surgem as práticas de salvaguarda dos bens culturais de natureza intangível, trazendo à tona o debate acerca da diversidade e da desigualdade das questões culturais brasileiras, problematizado pela hegemonia até então impregnada na seara cultural nacional e a necessária inserção e valorização das manifestações culturais étnicas e populares na agenda oficial da nação.

Arantes Neto (2005) prossegue tal entendimento ao afirmar que

a decisão aparentemente simples de ampliar o universo de bens culturais protegidos possui um importante potencial transformador que afeta as práticas institucionais como um todo. O verdadeiro desenvolvimento da prática preservacionista depende, portanto, de se evitar a absorção nos novos objetos e projetos pelas antigas rotinas e estruturas institucionais. Trata-se, antes, de estimular a crítica de dos seus fundamentos ideológicos, reformular sua missão, e construir os meios técnicos adequados ao seu cumprimento. (ARANTES NETO, 2005, p. 8)

Diante desse novo pensar sobre o patrimônio cultural, em 1997, durante o “Seminário Internacional Patrimônio Imaterial: estratégias e formas de proteção”, que resultou na Carta de Fortaleza, “foram traçadas as bases da política que seria implantada pelo governo federal para a salvaguarda do patrimônio imaterial, com a sua institucionalização por meio de um programa de trabalho e de uma legislação própria” (CHUVA, 2015, p. 35).

O objetivo do Seminário realizado pelo IPHAN (2000) foi:

recolher subsídios que permitissem a elaboração de diretrizes e a criação de instrumentos legais e administrativos visando a identificar, proteger, promover e fomentar os processos e bens “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216 da Constituição), considerados em toda a sua complexidade, diversidade e dinâmica, particularmente, “as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas”, com especial atenção àquelas referentes à cultura popular. (IPHAN, 2000, p. 16)

O encontro buscou analisar as experiências nacionais e internacionais de gestão e fomento ao patrimônio imaterial para, assim, configurar a nova política de preservação brasileira, viabilizando de forma clara e objetiva as formas de identificação, promoção e proteção do bem intangível e com o cuidado de não “engessar as manifestações culturais e nem amarrá-las a certos valores e conceitos passíveis de discussão, como autenticidade” (QUEIROZ, 2014, p. 73).

A Carta de Fortaleza estabeleceu uma relação com a CF/88 e seu art. 216, fazendo menção direta ao texto e recomendando a efetivação do inventário dos bens imateriais nacionais e a integração das informações produzidas ao Sistema Nacional de Informações Culturais (SNIC). E, diante dessas recomendações, o Ministério da Cultura, em 1998, criou o Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial (GTPI), que, liderado pelo IPHAN, deu início à proposta técnica do Decreto nº 3.551/2000, à formulação da metodologia do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) e ao Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI).

A nova política patrimonial que vinha sendo desenhada não poderia adotar os processos utilizados desde 1937, o ideal de proteção do bem intangível era totalmente diverso

daquele proposto pelo Tombamento. A face imaterial do patrimônio necessitava que a política pública a ser adotada fosse além da identificação, reconhecimento e valorização do bem imaterial, era necessário pensar em apoio à sustentabilidade, capacitação, promoção e monitoramento desses saberes (QUEIROZ, 2014).

A criação do GTPI e os debates e discussões travados pelos profissionais que o compunham foram essenciais para a elaboração do instrumento que resguardasse o bem imaterial, visto que esse se relaciona com questões diversas e relevantes do Direito que precisavam ser de fato minuciosamente analisadas, tais como direito de imagem e autoral, direitos contratuais, propriedade, posse, direitos dos povos tradicionais, Direito Ambiental, Sanitário e dentro outras esferas que precisaram entrar na pauta a ser discutida.

Dos encontros do GTPI, surgiu o Decreto Presidencial 3.551/2000 (DP 3551/2000) visando regulamentar o Registro do patrimônio cultural imaterial. Ocorre que esse Decreto inicialmente visou apenas o reconhecimento e a declaração do valor cultural do bem de natureza intangível, não possuindo assim a produção de efeitos jurídicos que permitissem a executoriedade direta do Poder Público.

O DP 3551/2000 instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial como o instrumento capaz de proteger o bem de natureza intangível e definiu, ainda, a criação de um programa específico para tais bens. Acerca do Decreto, Queiroz (2014) aduz:

A criação do DP 3551/2000, em verdade, potencializou os efeitos da CF/88 no sentido de garantir a aplicabilidade do Registro e tornar efetivo o direito constitucional de proteção da dimensão imaterial do patrimônio cultural brasileiro. Foi através dele e ainda da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial que certas dificuldades e toda uma resistência em implementar políticas e adotar medidas de proteção ao patrimônio intangível, dentro do Poder Público, estão sendo superadas. (QUEIROZ, 2014, p. 97)

O referido Decreto significou um avanço na política patrimonial brasileira e o início de uma era de valorização das diversas manifestações culturais existentes no Brasil, potencializando os efeitos da norma trazida pela CF/88 e tornando efetiva a proteção da dimensão imaterial do patrimônio cultural brasileiro.

O nevrálgico ponto a ser levantando é que o DP 3551/200 não pode ser utilizado de modo isolado, visto que o Registro por si só não é capaz de salvaguardar toda a dimensão do patrimônio cultural imaterial, é necessário levar em conta a disposição trazida na CF/88 em seus artigos 215 e 216 e as demais legislações e atos infralegais existentes no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o emprego de um único instrumento jurídico de preservação,

por suas características e singularidades, não mais atende a um nível satisfatório e adequado de proteção ao patrimônio cultural, não se encontrando ajustados com a dinâmica social, as necessidades de desenvolvimento econômico sustentável e as exigências de atuação em harmonia com a preservação ambiental. (VIEIRA, 2010, p.11)

No próximo tópico, analisar-se-ão o Registro e os demais instrumentos de proteção ao patrimônio cultural imaterial, questionando sua abrangência e a forma como vêm sendo utilizados no cenário nacional.

### **3 O REGISTRO COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA E SUAS IMPLICAÇÕES NO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

O objetivo do Registro é mobilizar os atores sociais detentores dos saberes imateriais para que delimitem seu valor e atuem na salvaguarda de seus processos culturais, cabendo ao Estado a formulação e execução de políticas públicas de proteção.

A efetiva proteção jurídica do patrimônio com dimensão intangível requer a formulação de direitos e obrigações aos titulares dos bens tutelados, à sociedade como um todo e também ao Estado.

A doutrina jurídica acerca do instituto do Registro ainda mostra-se escassa, talvez por se tratar de um tema relativamente novo ou ainda pela dificuldade do Direito de lidar com as questões da esfera cultural, que necessitam de uma análise difusa e um estudo transdisciplinar para que se compreendam suas reais intenções.

Cunha Filho (2000) conceituou o Registro como “uma perenização simbólica dos bens culturais. Esta perenização dá-se por diferentes meios os quais possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios porque passou o bem cultural” (CUNHA FILHO, 2000, p. 125).

Ao valer-se da expressão perenizar, o autor preocupou-se em destacar que o Registro não pode impedir a evolução dinâmica e mutável do bem imaterial. Ainda nesse sentido, Telles e Costa (2007) também conceituam:

Registro é uma ação do Poder Público com a finalidade de identificar, reconhecer e valorizar as manifestações culturais e os lugares onde estas se realizam, os saberes e as formas de expressões dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, levando-se em consideração o binômio mutação-continuidade histórica do patrimônio cultural imaterial. (TELLES; COSTA, 2007, p. 04)

O processo de Registro é iniciado com pesquisa documental e de campo em que os atores envolvidos são convidados a apresentar a sua visão sobre o bem cultural a ser patrimonializado. Diante de tal pesquisa, é que se elaboram os diagnósticos acerca da situação do bem, momento em que os agentes culturais do Estado, juntamente com os detentores e produtores do bem, elaboram a proposta de reconhecimento oficial, pautada nos referenciais estabelecidos pela comunidade, surgem as recomendações para a salvaguarda (QUEIROZ, 2014, p. 131).

O Registro não se preocupa com a imutabilidade do bem e a sua possível mutação estética, esse deve ser compreendido como:

[...] uma forma de reconhecimento e busca a valorização desses bens. Sendo visto mesmo como um instrumento legal que, resguarda as suas especificidades e alcance. Em síntese: tombam-se objetos, edificações e sítios físicos; registram-se saberes, celebrações, rituais e formas de expressão e os espaços onde essas práticas se desenvolvem. (CASTRO; FONSECA, 2008, p. 18)

A política do Registro deve se pautar na identificação e produção de conhecimento sobre os bens culturais imateriais, não apenas na mera formalização de seu conteúdo. As práticas, representações, expressões, lugares, conhecimentos e técnicas que os detentores de manifestações culturais reconhecem como parte integrante do seu cotidiano devem ser levantadas para posteriormente receberem o título de Patrimônio Cultural Imaterial e, ainda, serem inscritas em um dos quatro Livros de Registro.

Oliveira (2009) salienta que o Registro do bem intangível deve ser organizado nos livros onde tais bens são reconhecidos e que cada livro reflete a categoria organizadora desse campo patrimonial, podendo ser Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Lugares.

Conforme instrução trazida na Política de Preservação do Patrimônio Cultural no Brasil elaborada pelo IPHAN (2012), o processo de registro deve conter a descrição do bem com indicação da participação dos grupos sociais envolvidos, do local, do período e da forma como ocorre; histórico; documentação de caráter fotográfico, sonoro ou fílmico; referências documentais e bibliográficas; avaliação das condições atuais do bem e diagnóstico dos problemas que podem comprometer sua continuidade; proposições de ações de salvaguarda; e declaração de representante da comunidade produtora do bem expressando interesse e anuência com o processo de registro.

Transcorrida toda esta instrução e registrado o bem imaterial esse não é definitivo, devendo ser reavaliado a cada dez anos em razão de sua natureza dinâmica. Sant'Anna (2009) salienta que “esse tipo de patrimônio é passível de desaparecimento não somente devido a

ameaças ou fatores exógenos, mas também por eventual perda de função simbólica, tecnológica ou mesmo econômica junto à base social que o sustenta” (SANT’ANNA, 2009, p. 39).

Diante dessas exigências, é salutar destacar que o Registro, conforme trazido no DP 3551/2000, não abarca todas as dimensões necessárias para sua concretização, sendo necessária, assim, a conjugação com outros instrumentos, tais como o Inventário e o Plano de Salvaguarda, para que se exerça de fato a política necessária para sua proteção e continuidade.

Registrar o bem de natureza imaterial significa utilizar os meios técnicos adequados, possibilitando o diálogo entre o passado e o presente da manifestação cultural, e tornando as informações amplamente acessíveis ao público.

O Registro do bem de natureza intangível é a fase final de um processo jurídico-administrativo e social em torno da salvaguarda de uma manifestação cultural e, diante dessa multipluralidade de fatores, Santilli (2005) defende a “criação de um regime jurídico verdadeiramente *sui generis* e apropriado para a proteção” baseado “nas concepções do pluralismo jurídico e no reconhecimento da diversidade jurídica existente” (SANTILLI, 2005, p. 68).

A esfera jurídica, ao analisar a proteção do bem intangível, carece de abrir mão do seu monismo jurídico e utilizar o conhecimento produzido por outras áreas e saberes científicos para, assim, construir juridicamente uma política e um regime de proteção que abarque as peculiaridades e especificidades existentes nessa delimitada área do patrimônio cultural. Ainda nesse sentido Santilli (2005) prossegue:

Para compreender os elementos essenciais de tal regime, é preciso se libertar de concepções positivistas e formalistas do direito, nas quais a lei contém todo o direito e com ele se confunde. O monismo jurídico – que orienta a formação da maior parte dos profissionais do direito – prende-se à ideia do direito estatal único, e de que o Estado é a única fonte de direito. (SANTILLI, 2005, p. 68)

Não se deve desconsiderar que, num mesmo espaço territorial, exista uma sobreposição de ordens jurídicas e que a diversidade dos sistemas sociais, administrativos e até jurídicos desses detentores das mais diversas manifestações culturais formam o pluralismo jurídico que deve avançar na possibilidade de reconhecer o direito costumeiro desses povos e populações tradicionais.

O problema motivador da presente pesquisa baseou-se na averiguação do Registro e se esse, conforme trazido na legislação, mostra-se um instrumento capaz de resguardar o bem imaterial permitindo identificar as formas adequadas para sua salvaguarda.

Nesse sentido, Brown (2005), assim como Santilli (2005), é enfático ao afirmar que o patrimônio imaterial carece de um regime “*sui generis*” regulatório para atender às necessidades específicas das comunidades tradicionais; e que é fácil declarar que o patrimônio cultural imaterial goza de proteção, mas o problema é determinar e qualificar a cultura imaterial e elaborar mecanismos efetivos de proteção (BROWN, 2005, ps. 45 e 51). Ainda nesse sentido, Brown (2005) prossegue:

A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial propicia desenvolvimento social. [...] O patrimônio cultural imaterial é, ou deveria ser, um meio para o fim de promover sociedades em que as minorias passam a ter uma voz nas decisões sobre seu futuro. Nessa categoria do patrimônio cultural as minorias podem alcançar a mesma prosperidade disponível a todos. (BROWN, 2005, p.53)

Ao fazer uma análise meticulosa do instituto do Registro, constata-se que o DP 3551/2000 não o transformou em um instrumento de proteção conforme determinou a CF/88. É possível verificar que este se apresenta como uma ferramenta de identificação, estabelecendo um poder um tanto limitado para se proteger as múltiplas vertentes que envolvem o patrimônio cultural imaterial.

Nogueira (2008) salienta que “evidências concretas de conflitos e tensões marcam o campo da cultura e do patrimônio” (NOGUEIRA, 2008, p. 73) e o Registro, em si, não é satisfatório, necessitando assim de outros instrumentos de salvaguarda para proteger o bem de natureza intangível de forma eficaz.

O Registro, conforme ainda trazido no diploma legal, não produz nenhuma obrigação legal aos sujeitos envolvidos com o bem registrado, cabendo ao Estado atuar, ainda que de forma pouco explicitada, na norma.

Acerca do papel do Estado, Sant’Anna (2005) manifesta:

O registro institui o reconhecimento de que essas expressões vivas da cultura também integram o patrimônio cultural brasileiro e estabelece, para o Estado, o compromisso de salvaguardá-las por meio de documentação, acompanhamento e apoio às suas condições de existência. É ainda, e principalmente, um instrumento de preservação adaptado à natureza dinâmica dessas manifestações. (SANT’ANNA, 2005, p. 7)

Diante do que até aqui foi explanado, conclui-se, portanto, que o Registro como instrumento único não é suficiente para proteger um bem imaterial, carecendo, hoje, do auxílio de outros meios para a efetiva proteção desse bem intangível até que se pense e execute um regime *sui generis* de salvaguarda conforme proposto nas lições de Brown (2005) e Santilli (2005).

Diante dessa verificada lacuna existente no Registro para abarcar toda a dimensão existente no patrimônio cultural imaterial, nos subtópicos seguintes, apresentar-se-ão os outros dois instrumentos que vêm sendo utilizados juntamente ao Registro para que possibilite uma melhor metodologia na salvaguarda do bem imaterial, quais sejam, o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) e o Plano de Salvaguarda.

### **3.1 Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC)**

O Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) é o instrumento de documentação e produção de conhecimento desenvolvido pelo IPHAN “voltado à identificação e estudo, em um determinado território, de expressões culturais praticadas e reiteradas ao longo do tempo (independente de suas transformações ou atualizações), que hoje constituem referências de identidade e de memória” (IPHAN, 2012, p. 45) para determinada população.

Choay (2001) discorre que os inventários podem ser temáticos, territoriais, de varredura superficial ou mais detalhados e as metodologias se apresentam, em geral, dispostas a “levantar tudo” sobre aquilo que indicou. Entretanto, diante daquilo que se delimitou a ser inventariado é que se definem as lentes com que os bens culturais serão analisados.

A utilização do INRC permite o detalhamento das informações sobre os modos da vida social e as referências de que constituem a manifestação cultural e sua comunidade. Assim, “o objeto a ser inventariado pode ser uma manifestação cultural específica e a partir dela vão sendo tecidas as conexões e redes de relação com as demais práticas, grupos sociais que estão a ela conectados e bens culturais associados” (CHUVA, 2015, p. 43).

Para que se fundamente a noção de referência cultural, é necessária a produção de informações e são as pesquisas realizadas a partir do INRC que dão o suporte material para a documentação. Fonseca (2003) afirma a necessidade de documentação com a elaboração de dados para a compreensão da ressemantização dos bens e das práticas realizadas pelos grupos sociais.

Entretanto, é preciso salientar que o INRC, assim como o Registro, enquanto instrumento isolado, também não abarca todas as peculiaridades do patrimônio imaterial. Vianna (2006) ressalta que o “inventário desvinculado de políticas pragmáticas de inclusão e valorização humana pouco interessa, mobiliza ou compromete os segmentos, instituições e pessoas envolvidas na produção e proteção de bens culturais” (VIANNA, 2006, p. 19).



Inventariar um bem cultural requer a aplicação de métodos específicos e adequados a cada caso, não podendo ser definidos métodos quantitativos e formulários padrões para o levantamento, visto que os bens de caráter imaterial são dinâmicos, não definitivos e sua existência muitas das vezes encontra-se condicionada a fatores externos ao próprio bem.

Carvalho e Pacheco (2006) também questionam o INRC afirmando que a “base de comparação advinda do nivelamento efetuado por esses formulários é em grande parte ilusória e artificial, na medida em que estamos lidando essencialmente com dados qualitativos” (CARVALHO; PACHECO, 2006, p. 33). Os autores salientam, ainda, a necessidade de criação e aplicação de instrumentos que se comuniquem e que, sigam o entendimento explanado pelo IPHAN,

[...] para projetar um inventário não basta adotar os limites e as subdivisões administrativas de uma área geográfica. Os sistemas culturais, e, portanto, as referências de um grupo social, têm, por assim dizer, uma geografia própria, que dependerá da natureza das relações sociais existentes num determinado espaço físico: a segmentação ou estratificação social corresponderá a clivagens e diferenças culturais, com graus variados de permeabilidade, que deverão ser levadas em consideração na delimitação da área do inventário. (IPHAN, 2000, p. 33)

Por fim, o Inventário mostra-se um necessário instrumento na salvaguarda do bem intangível se desenvolvendo em três níveis de complexidade, inicialmente no levantamento preliminar e mapeamento do bem; posteriormente na identificação e descrição das referências culturais; e finalmente na documentação e desenvolvimento dos estudos técnicos para inserção do banco de dados. Restando claro que toda essa metodologia não deve ser rígida e quantitativa, vez a natureza viva do patrimônio imaterial, devendo ser elaborada de acordo com o bem a ser inventariado. Ao final de um INRC, é necessário conjugá-lo com os demais instrumentos que busquem a preservação do bem intangível, pois isolado, assim como o Registro, não se mostra eficaz.

### **3.2 Plano de Salvaguarda dos bens registrados**

Os planos de salvaguarda de bens imateriais são formados por um conjunto de ações que visem apoiar a continuidade da manifestação cultural registrada. Conforme já exposto no presente estudo, o Registro do bem intangível não visa apenas catalogá-lo em livros para a posteridade, mas, sim, fomentar e fortalecer seus detentores e seus saberes buscando sua autonomia e sustentabilidade para a transmissão, reprodução e prosseguimento do conhecimento.

O conhecimento levantado durante o processo do INRC e do Registro é que permite identificar as formas mais adequadas de salvaguardar o bem imaterial, diante disso “a implantação e o monitoramento das ações de salvaguarda são realizados conjuntamente pelo IPHAN e pelas comunidades envolvidas na produção e reprodução do bem cultural, baseando-se no consenso” (IPHAN, 2012, p. 70).

A construção do plano de salvaguarda deve apresentar a política pública a ser adotada diante daquele bem registrado, podendo ser desde ajuda financeira aos detentores de saberes específicos visando sua transmissão, a organização da comunidade, a divulgação e comercialização do bem e até a facilitação de acesso a matérias primas.

Apesar de também tratar-se de uma análise qualitativa referente a cada bem, algumas estratégias são comuns na maioria dos planos e servem de preceitos básicos para sua construção, quais sejam:

1. Melhoria das condições sociais, ambientais e materiais de produção, reprodução e transmissão dos saberes, práticas e técnicas associadas ao bem;
2. Apoio à organização e capacitação dos grupos envolvidos para a autogestão do seu patrimônio;
3. Criação de centros de referência do bem registrado;
4. Apoio à documentação e produção de conhecimento, sempre envolvendo integrantes das comunidades abrangidas;
5. Apoio à constituição e preservação de acervos sobre o bem cultural;
6. Apoio institucional para a construção de parcerias;
7. Apoio à divulgação, à inserção qualificada no mercado e a atividades de geração de renda;
8. Apoio à criação de prêmios e concursos;
9. Proteção de direitos coletivos e propriedade intelectual. (IPHAN, 2012, p. 70)

Adoção de medidas administrativas e judiciais de proteção também pode ser contemplada no plano de salvaguarda em caso de ameaça ou dano ao bem registrado. Ainda acerca da elaboração do plano de salvaguarda, Vianna (2014) destaca que:

A salvaguarda do bem registrado é prevista para ser iniciada no decorrer da primeira década após o Registro, com vistas ao fortalecimento da autonomia dos detentores/produtores do bem cultural na produção, reprodução e gestão de seu patrimônio; e a continuidade do bem cultural no médio e longo prazos. [...] É esperado que possa decorrer algum tempo entre o Registro e o início da elaboração e execução do que se convencionou chamar Plano de Salvaguarda do bem registrado. Não é possível, a priori, definir quanto tempo será necessário para que se apresentem as condições consideradas fundamentais para a implementação do Plano de Salvaguarda, [...]. Entretanto, não obstante a possível demora no alcance destas condições, o IPHAN é responsável pela elaboração e execução de ações de salvaguarda imediatamente após o Registro do bem cultural, conforme a urgência, sempre a partir das recomendações de salvaguarda indicadas no dossiê de Registro e em diálogo com os detentores e eventuais instituições parceiras. (VIANNA, 2014, p. 112)

O requisito básico para que se inicie um plano de salvaguarda é a inscrição de um bem cultural em um dos Livros de Registro do IPHAN. Dessa forma, cria-se a obrigação por parte do Estado de desenvolver as ações a serem efetivadas, o que ainda deve ser analisado no presente estudo é a forma pela qual deve atuar após o bem imaterial ser registrado, visto que o DP 3551/2000 não estabeleceu os limites de atuação, controle e repressão das atividades potencialmente degradadoras desses bens.

Ao finalizar a análise dos instrumentos a serem utilizados na proteção do patrimônio cultural imaterial, é possível concluir que, quando isolados, não surtem os efeitos necessários e que, mesmo atuando em conjunto, devem ser utilizados de forma qualitativa, não podendo ser pensados como políticas prontas e formais, visto o caráter dinâmico desse bem. Salienta-se, ainda, que na legislação hoje existente, o DP 3551/2000 não previu este necessário regime *sui generis* defendido por autores como Brown (2005) e Santilli (2005) fundamentado no presente estudo. Para que o Direito realmente consiga garantir a percepção e salvaguarda do bem intangível, necessário se faz o diálogo com as outras áreas do saber, compreendendo as peculiaridades trazidas na sua construção e com o objetivo de se construir um instrumento juridicamente válido e eficaz.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A dinâmica da cultura torna possível pensar a história, o patrimônio e, conseqüentemente, o bem imaterial como um processo de construção de saberes ao longo do tempo, um processo de simbolismo, de sentidos, de representações da realidade e da oralidade que se perpetua e transforma através das gerações, numa herança histórica viva, dinâmica e não estática.

Demonstrou-se no presente estudo que a fundamentação para a existência do patrimônio cultural imaterial encontra-se no arcabouço do pluralismo democrático implementado pela Constituição Federal de 1988. O instituto de tombamento já não era capaz de satisfazer a proteção da memória e da evolução da cultura nacional, sendo necessária a instrumentalização de um novo meio de pensar o patrimônio em suas diferentes formas, já que as diferentes matrizes culturais que compõem a formação da sociedade brasileira já não se encaixavam no modelo estático e engessado de proteção do patrimônio material.

Nessa perspectiva de proteger o bem cultural imaterial, intangível e vivo, surge o Decreto nº 3.551/00, apresentando como instrumento jurídico de proteção o Registro do patrimônio cultural imaterial.

Verificou-se que embora tenha surgido com seu caráter de inovação e avanço na proteção do bem cultural imaterial, o estudo pormenorizado do Registro, enquanto instrumento de proteção, possibilitou a constatação que este não mostra-se suficiente para proteger toda a dimensão existente do bem intangível. A necessária conjugação do Registro com outros instrumentos como o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) e o Plano de Salvaguarda salienta a necessidade de criação de um regime de proteção *sui generis*, ou seja, um verdadeiro complexo de normas que, além da proteção e do simples registro da manifestação cultural em Livros, possibilite a criação de uma política pública capaz de garantir a sua permanência e fruição.

O Direito e a esfera jurídica, ao proporem a compreensão da dimensão intangível do patrimônio cultural, necessitam de um olhar menos burocrático e engessado, devendo permitir o diálogo com outras esferas do saber, tais como a História, a Antropologia e a Filosofia, na busca pela real proteção do patrimônio cultural imaterial.

## REFERÊNCIAS

ARANTES NETO, Antônio Augusto. Apresentação. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: Patrimônio Imaterial e a Biodiversidade**. Brasília: IPHAN, n 32, p. 28 – 42, 2005.

BROWN, Michael F. Heritage Trouble: Recent Work on the Protection of Intangible Cultural Property. **Internacional Journal of Cultural Property** 12<sup>a</sup> ed, 2005.

CARVALHO, Luciana; PACHECO, Gustavo. Reflexões sobre a experiência de aplicação dos instrumentos do Inventário Nacional de Referências Culturais. In: **Celebrações e saberes da cultura popular: pesquisa, inventário, crítica, perspectivas**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2006.

CASTRO, Maria Laura Viveiros de, FONSECA, Maria Cecília Londres. **Patrimônio imaterial no Brasil: legislação e políticas estaduais**. Brasília: UNESCO, 2008.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Unesp, 2001.

CHUVA, Márcia. Da referência cultural ao patrimônio imaterial: introdução à história das políticas de patrimônio imaterial no Brasil. In: REIS, Alcenir Soares dos; FIGUEIREDO, Betânia Gonçalves (org). **Patrimônio Imaterial em perspectiva**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2010.

CUNHA, Manuela Carneiro. Introdução. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: Patrimônio Imaterial e a Biodiversidade** n° 32. Brasília: IPHAN, 2005.

D’ALESSIO, Márcia Mansor. Metamorfoses do patrimônio: o papel do historiador. In: CHUVA, Márcia. (org) **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nº 34/2011**. História e Patrimônio: IPHAN, 2011.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. In: ABREU, R.; CHAGAS, M. **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2003.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **Patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.  
IPHAN. **Manual de aplicação do INRC**. Brasília: IPHAN, 2000.

IPHAN. **Política de Preservação do Patrimônio Cultural no Brasil: diretrizes, linhas de ação e resultados**. Brasília: IPHAN, 2012.

LE GOFF, J. Documento/Monumento. In: LE GOFF, J. (Coord.). **Memória e história**. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1984.

OLIVEIRA, David Barbosa de. **Tempo, memória e direito: um estudo jurídico, político e filosófico sobre o patrimônio cultural imaterial**. 2011. (Dissertação de Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos. Diversidade e sentidos do patrimônio cultural afro-brasileiro como patrimônio nacional. In: **Anos 90**, v. 15, n. 27. Porto Alegre, 2008.

QUEIROZ, Hermano Fabrício Oliveira Guanais e. **O registro de bens culturais imateriais como instrumento constitucional garantidor de direitos culturais**. Dissertação (Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural). Rio de Janeiro: IPHAN, 2014.

SANT’ANNA, Márcia. Patrimônio Imaterial: identificação, reconhecimento e fomento. In: SANTILLI, Juliana. Patrimônio Imaterial e direitos intelectuais coletivos. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: Patrimônio Imaterial e a Biodiversidade nº 32**. Brasília: IPHAN, 2005.

SANTILLI, Juliana. Patrimônio Imaterial e direitos intelectuais coletivos. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: Patrimônio Imaterial e a Biodiversidade nº 32**. Brasília: IPHAN, 2005.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; COSTA, Rodrigo Vieira. Direitos Culturais: Aspectos Jurídicos do Registro de que trata o Decreto 3551/200. In: **Anais do III Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**. Salvador: UFBA, 2007.

VIANNA, Leticia . **Sexto Produto**: Documento técnico contendo a avaliação da política de salvaguarda para bens registrados (biênio 2010-2012) e as perspectivas e diretrizes para os próximos quatro anos. Brasília, DF: DPI/IPHAN, 2014.

VIANNA, Letícia. Patrimônio Imaterial: legislação e inventários culturais. In: **Celebrações e saberes da cultura popular: pesquisa, inventário, crítica, perspectivas**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2006.

VIEIRA, Jamerson. **Patrimônio Cultural: um estudo sobre a tutela administrativa das paisagens culturais no contexto dos instrumentos de proteção previstos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. 204 F. (Dissertação de Mestrado em...) UNIVERSIDADE. Belo Horizonte: 2010.